



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.986 - SP (2016/0284298-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E OUTRO(S) - SP164539
ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
RECORRIDO : CRISTIANE MULLER - ME
ADVOGADO : JUDITH HELENA MARINI E OUTRO(S) - SP209131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MOARAIIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.
2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a revisão dos valores concedidos a título de dano moral só é admitida quando ínfimos ou exorbitantes, o que não se configura neste caso. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.986 - SP (2016/0284298-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E OUTRO(S) - SP164539
ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
RECORRIDO : CRISTIANE MULLER - ME
ADVOGADO : JUDITH HELENA MARINI E OUTRO(S) - SP209131

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

Anulatória de débito c/c reparação de danos. Prestação de serviços de energia elétrica. Alegada cobrança indevida de diferença de energia elétrica decorrente de suposta fraude em medidor. Lavratura do "Termo de Ocorrência de Irregularidade". Alegação de que ÔÃ seria suficiente a demonstrar a indicada irregularidade. Inadmissibilidade. Instrumento produzido de forma unilateral, insuficiente à comprovação da alegada fraude. A Ré sequer produziu prova pericial a corroborar as conclusões do "TOI". Corte indevido do fornecimento de energia elétrica. Dano moral verificado. Dever de indenizar caracterizado. Precedentes jurisprudenciais. Valor da indenização ora arbitrado em R\$ 8.000,00, considerada a qualidade das partes. Sucumbência atribuída à Ré. Recurso da Ré não provido e provido o recurso adesivo da Autora.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, I e II, do CPC/1973; 186, 884, 944, 945 927 do CC, sob o argumento de que "não houve qualquer ato comissivo ou omissivo protagonizado por esta última que ensejasse o dever de indenidade para com a mesma" (fl. 326, e-STJ). Requer, ainda, a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.986 - SP (2016/0284298-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

In casu, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 309-313, e-STJ):

A incorreta aferição do consumo poderia ter se dado por defeito no medidor, aparelho de responsabilidade da Ré, que não pode pretender repassar ao consumidor as conseqüências de uma eventual falha no equipamento, ainda mais sem uma adequada explicitação da forma de apuração da diferença de consumo.

Ressalte-se ainda que a Ré não produziu qualquer prova de inexistência de vício na prestação do serviço ou de culpa exclusiva da consumidora ou terceiro, justamente porque o Termo de Ocorrência de Irregularidade -TOI é unilaterale reclamava confirmação em Juízo, em respeito ao contraditório, no que a Ré não se mostrou diligente.

(...)

De outro lado, a suspensão, pela fornecedora, de um serviço público, quando esta imputa, unilateralmente, prática de ato ilícito à consumidora, parte da presunção de culpa desse consumidor-acusado, e da presunção de correção de toda a atuação c cálculos dela própria, fornecedora do serviço, quando nem sequer se propõe a realizar laudo pericial da invocada fraude por órgão público ou entidade independente. A própria fornecedora, de forma unilateral, repita-se, apura a prática c quantifica os danos/prejuízos do alegado ilícito, e também unilateral e simultaneamente coage o invocado infrator, sob a coação de suspensão do serviço público, em detrimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa c do devido processo legal.

Não obstante, tem a Autora direito de utilizar os serviços de energia elétrica, que é essencial, não sujeito à interrupção, em razão do princípio da continuidade da prestação dos serviços (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor). Não pode ser privada desse serviço ou sofrer constrangimento com a suspensão do fornecimento pelo inadimplemento de verba que não se mostra por ela devida.

Tendo em vista esses aspectos, entende-se por caracterizado o dever de indenizar a Autora pelos danos morais sofridos, diante da coação sofrida, inclusive com interrupção do fornecimento de energia elétrica, que somente foi restabelecida por força de antecipação de tutela concedida nesta ação (fls. 59).

(...)

Com relação ao valor, a indenização por dano moral deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Observados os critérios supracitados e considerado também a qualidade das partes, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00. A correção monetária incidirá a partir da data deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e os juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Assim, não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. Cabe às instâncias ordinárias, a análise de aspectos ligados ao conjunto probatórios dos autos, a ensejar, ou não, a inversão do ônus da prova.

3. Os argumentos apresentados pelo recorrente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. A alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado a quo, é tarefa inviável de ser realizada nesta Corte, por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o recorrente, ora agravante, não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe 12/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO COMO CONSUMIDORA. INTERPRETAÇÃO DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS ENTRE AS PARTES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a tese de cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, facultando-lhe julgar o processo no estado em que se encontra, torna-se inviável o exame da alegada afronta aos arts. 330, I, do CPC, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão a quo, baseando-se no contexto fático-probatório dos autos e no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica estabeleceu que ficou demonstrada a qualidade de consumidora da empresa ora agravada, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário torna-se inviável ante os óbices das Súmula 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 4.599/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2011).

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO. ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária indenizatória e cominatória com pedido de antecipação de tutela decorrente de suspensão de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de conta vencida. A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal a quo.

2. Sobre a apontada impossibilidade de decisão monocrática, a alegação não prospera. Nos termos do art. 254, I, do RISTJ, o julgamento de Agravo se dá monocraticamente.

3. A revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos, visto que fixados em R\$10 mil em razão de 20 dias de suspensão de fornecimento de energia elétrica. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 135.935/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu por bem condenar a União ao pagamento do valor arbitrado nos embargos impugnado a título de danos morais, no equivalente a doze meses de vencimento do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária e dos danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a análise da pretensão recursal quanto a esses pontos encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, por demandar, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

6. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 1060740/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/06/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. MORTE DE MARIDO E PAI DOS AUTORES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a irresignação dos recorrentes quanto ao valor fixado pelas instâncias ordinárias para danos morais [R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)], que sustenta ser irrisório.

2. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

3. Desse modo, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos recorrentes, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados pelas instâncias ordinárias, implicaria afronta ao disposto na Súmula n. 7/STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 1086366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2009).

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em que as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.6.2010)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0284298-7

REsp 1.689.986 / SP

Números Origem: 00188152120088260566 188152120088260566

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E OUTRO(S) - SP164539 ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
RECORRIDO	: CRISTIANE MULLER - ME
ADVOGADO	: JUDITH HELENA MARINI E OUTRO(S) - SP209131

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.